



**AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2022 DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL ESTADO
DE SANTA CATARINA**

COMERCIO ROCAMEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 03.361.175/0002-01, sediada na rua Manoel Francisco da Costa, 5083, bairro João Pessoa, CEP 89.257-000 cidade de Jaraguá do Sul, estado de Santa Catarina, por seu sócio administrador, vem perante Vossa Senhoria, com base nas Leis de Licitações 10.520/02. 8.666/93 e LC e decretos, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa **COMERCIO ROCAMEL LTDA** participou da licitação **Pregão Eletrônico nº 66/2022** que tinha por objeto o registro de preços para aquisição de **material tintas e materiais de pintura**, conforme especificações contidas no instrumento convocatório.

Ocorre que, em nosso entendimento, a empresa **3A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, foi de forma equivocada declarada HABILITADA, motivando a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

2. DOS MOTIVOS PARA INABILITAR A EMPRESA 3A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

A empresa **3A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI** deve ser inabilitada pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que apresentou documento exigido no item 10.2.3 em desacordo com o exigido em edital, vejamos o que diz o edital;

10.2.3 - Ato constitutivo, estatuto ou **contrato social em vigor, ou a sua última consolidação**, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores (acompanhado dos documentos de identidade dos administradores); e/ou **(grifos nossos)**

COMÉRCIO ROCAMEL LTDA

Rua Manoel Francisco da Costa, 5083 – Bairro João Pessoa – Jaraguá do Sul – Santa Catarina CEP 89.257-000 – Fone: 47 3370-2759 – E-mail: rocamel.jaragua@gmail.com
CNPJ n. 03.361.175/0002-01 – Inscrição Estadual n. 25.404.020-9

Pois bem, a empresa 3A. Apresentou sua habilitação, e dentre os documentos apresentados, em tentativa de cumprir com a exigência de habilitação jurídica, apresentou a 7ª Alteração Contratual de sua empresa, alteração essa que se refere a renúncia de usufruto, retirada de sócios, admissão de novo sócio e composição de societária, mas, em momento algum desta 7ª Alteração, se tem a “consolidação” do contrato.

Como visto no item 10.2.3 do edital, para a empresa se habilitar ao certame, deve apresentar para habilitação jurídica, o **contrato social ou a sua última consolidação**, e nesse caso a empresa 3A., não apresentou o contrato e muito menos a última consolidação, logo, seria o mesmo que apresentar a segunda, ou terceira, ou quinta alteração, sem estar consolidada e sem apresentar o contrato social, estaria errado e descumprindo o edital de mesma forma, restando ao pregoeiro inabilitar a empresa por descumprir exigência editalícia.

2.1.1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao habilitar a empresa 3A, a Administração estará indo contra as normas editalícias. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. “

E mais:

COMÉRCIO ROCAMEL LTDA



“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.”

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital, a administração pública, não pode “fechar os olhos para suas regras de edital”, para buscar o menor preço, a proposta mais vantajosa, mesmo se essa proposta possui vícios de habilitação, não adianta se ter o menor preço e a melhor proposta, se a empresa deixa de apresentar um documento exigido em edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

COMÉRCIO ROCAMEL LTDA

Rua Manoel Francisco da Costa, 5083 – Bairro João Pessoa – Jaraguá do Sul – Santa Catarina CEP 89.257-000 – Fone: 47 3370-2759 – E-mail: rocamel.jaragua@gmail.com
CNPJ n. 03.361.175/0002-01 – Inscrição Estadual n. 25.404.020-9

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257) “

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na

COMÉRCIO ROCAMEL LTDA



moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

“Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva, ou seja, deve ser valer o que está escrito em edital, e nesse caso, INABILITAR a empresa 3ª, por descumprir o item 10.2.3 do edital, por apresentar a 7ª alteração contratual, sem estar “CONSOLIDADA”, e ainda, não apresentou o contrato social primitivo, que é a exigência do edital”contrato social em vigor ou sua ultima consolidação”.

Desta forma, acreditando na justiça, na isonomia e em todos os princípios que regem a Lei de Licitações, nossa empresa vem a presente, humildemente, PEDIR:

COMÉRCIO ROCAMEL LTDA

Rua Manoel Francisco da Costa, 5083 – Bairro João Pessoa – Jaraguá do Sul – Santa Catarina CEP 89.257-000 – Fone: 47 3370-2759 – E-mail: rocamel.jaragua@gmail.com
CNPJ n. 03.361.175/0002-01 – Inscrição Estadual n. 25.404.020-9



3. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) INABILITAR a empresa 3A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, por descumprir o item 10.2.3 do edital
- b) Que a recorrente seja convocada para negociar os itens oriundo da INABILITAÇÃO da empresa vencedora.

Nestes termos pede deferimento.

Jaraguá do Sul (SC), 3 de agosto de 2022.

COMÉRCIO ROCAMEL LTDA.

HERLEI HARMEL


Herlei Harmel
CPF 004.758.999-03
RG 3.440.600 SSP-SC
Sócio Proprietário

COMÉRCIO ROCAMEL LTDA

Rua Manoel Francisco da Costa, 5083 – Bairro João Pessoa – Jaraguá do Sul – Santa Catarina CEP 89.257-000 – Fone: 47 3370-2759 – E-mail: rocamel.jaragua@gmail.com
CNPJ n. 03.361.175/0002-01 – Inscrição Estadual n. 25.404.020-9